



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13706.001236/99-81  
**Recurso nº** 153.333 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997  
**Acórdão nº** 106-16.844  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** ANTONIO GRANAFEI  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

**Ementa: IRPF – PROVA IMPRESTÁVEL - DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO DE FILHO MENOR NÃO COMPROVADA**

Histórico escolar e caderneta escolar provando freqüência do aluno nas aulas, não são provas hábeis para comprovar o gasto com instrução do filho.

**ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DO JUROS MORATÓRIOS**

Matéria pacificada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes através da Súmula nº 4, pela aplicação da SELIC.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GRANAFEI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA  
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Foi lavrado em 18/01/99 Auto de Infração de fls. 11 a 14 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 1997, ano-calendário 1996, referente a deduções indevidas com dependentes e com instrução. O crédito tributário exigido é de R\$ 5.361,59.

Inconformado com a autuação fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 1, afirmando que a declaração foi feita pela mulher, pois estava doente na ocasião. Alega que declarou seu filho maior como dependente. Também, fez a dedução dos gastos com instrução do filho maior e do filho menor.

Em 4/12/2002 a DRFJ no Rio de Janeiro – II solicitou diligência para o contribuinte apresentar a cópia da Certidão de Nascimento de Paulo Henrique Sette Ferreira Pires e os comprovantes de pagamentos relativos às despesas de educação realizadas com seus filhos Paulo Henrique Sette Ferreira Pires Granafei (matriculado no Colégio São Bendo na ocasião – conforme doc. de Fl.03) e Heitor Sette Ferreira Pires Granafei.

Intimado da diligência, trouxe aos autos os documentos de fls. 28/35.

Dentre os documentos acostados aos autos, o contribuinte protocolizou petição de fls. 31, requerendo a inclusão do filho Heitor Sette Ferreira Pires Granafei, na ocasião ainda universitário, seja considerado como seu dependente tendo em vista que só colou grau em 14 de abril de 1996 e seu diploma só foi expedido em 29 de julho do mesmo ano.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento fiscal pelos seguintes motivos: que não pode ser deferido o pedido de inclusão do filho Heitor como dependente pois o contribuinte perdeu o momento de exercitar o seu direito quando do preenchimento da declaração, portanto abriu mão da dedução, perdendo também o direito a dedução da despesa com instrução do filho em questão; que além disso Heitor era aluno da rede pública de ensino; que Paulo Henrique foi comprovado como filho e que apesar de não discriminado no Quadro 5 como dependente, cabe aceitar a dedução apontada na alínea 8 ; que exerceu a opção de pleitear a dedução no momento correto; que quanto as despesas com instrução, os pagamentos relativos ao ano-calendário objeto da presente lide diz respeito ao aluno Paulo Maurício Cabral Caldas e não ao filho do interessado (fls. 29) , razão pela qual deixa-se de aceitar o limite da despesa com instrução por dependente a que o contribuinte teria direito.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 47/55.



2

Nas razões de Recurso Voluntário a recorrente alega em síntese:

1. que há equívoco na decisão recorrida no tocante ao dispositivo legal que esta cita, o artigo 83 do RIR/99, quando, na verdade, o dispositivo correto seria o artigo 77, do mesmo regulamento, o qual reproduz o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, na época da autuação;
2. que o simples erro de preenchimento da declaração de rendimentos, seria um fator impeditivo para as deduções pleiteadas pelo recorrente e que a própria autoridade julgadora aceita e ratifica a condição de dependência dos filhos Heitor Sette Ferreira Pires Granafei e Paulo Henrique Sette Ferreira Pires Granafei, em razão da documentação acostada ao feito;
3. que o documento juntado para provar as despesas com a instrução de Paulo Henrique foi anexada como parâmetro pela fiscalização, para tanto junta ao recurso cópias das anotações constantes das cadernetas escolares deste dependente para comprovar que lhe foram entregues os carnês de pagamento;
4. alega a ilegalidade da Taxa Selic, citando o entendimento de doutrinadores e do STJ, no RESP 291.257-SC;
5. por fim, requer a improcedência do lançamento tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

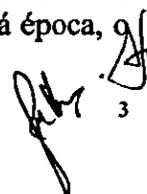
O contribuinte ANTONIO GRANAFEI, ora recorrente defende-se da acusação de dedução indevida com dependentes e dedução indevida a título de despesa com instrução.

*A priori* conheço do recurso por tempestivo e por atender aos demais requisitos legais constantes do Decreto 70.235/72.

Cabe lembrar que constam nos autos pedido em separado para que seja incluído como dependente o filho Heitor Sette Ferreira Pires Granafei.

Sobre o referido pedido, a decisão "*a quo*" entendeu improcedente pois formulado a destempo, uma vez que tal prerrogativa deveria ser exercida na Declaração de rendimentos.

Por outro, lado o recorrente provou que Heitor Sette Ferreira Pires Granafei é seu filho, era estudante de ensino superior e era menor de 24 anos, portanto, tinha, há época, o



direito de declarar como dependente o mencionado filho, posto que a legislação lhe assegurava tal prerrogativa.

Todavia, o pedido formulado, ao meu ver, equipara-se a uma retificação da Declaração de Ajuste Anual de 1997, exercício 1996, e sendo foi feita, de fato após o prazo legal previsto para uma Declaração Retificadora.

O recorrente peticionol, fls. 31, em 8 de dezembro de 2003, portanto, teve 5 anos para fazer uma Declaração Retificadora sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1997. Somente o fez em 2003 após o prazo legal.

Portanto, pelo motivo acima, entendo que não cabe acatar tal retificação nestes autos, fato que poderá ocasionar uma decisão *ultra petita* e pior, estranha ao objeto discutido neste auto de infração.

Quanto ao conhecimento do filho Paulo Henrique Sette Ferreira Pires Granafei, a decisão "*a quo*" já considerou como direito e como válida a dedução com dependente citada no "Campo 8" da Declaração de Ajuste Anual de 1997 do recorrente.

Todavia, quanto ao "Campo 9" da DIRPF/2007, exercício 1996, da recorrente, sobre deduções com despesas de instrução, entendo que o mesmo não comprovou o referido direito nestes autos.

O recorrente em diligência junta comprovantes de pagamento do Colégio de São Bento do Rio de Janeiro, às fls. 29 e 30, todavia, verifica-se que para o ano de 1996, não consta o extrato com os pagamento do recorrente para aquela escola.

Ainda, em grau de Recurso, o recorrente traz aos autos caderneta escolar dos anos de 1995 a 1998, além do Histórico Escolar do Ensino Médio. Contudo, os documentos acostados não fazem prova com relação aos pagamentos com instrução no ano de 1996.

Não pode ser acatado o argumento de que os documentos juntados no recurso serviram para comprovar que o aluno recebeu os carnês para pagamento da mensalidade escolar. No máximo o que foi provado é que o aluno estudou naquele Colégio, mas não que pagou a mensalidade no ano de 1996.

Portanto, sendo a documentação juntada no recurso voluntário imprestável para o caso em questão, a autuação fiscal deve permanecer para o item de dedução indevida com instrução.

Sobre a alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios, venho afastar os argumentos trazidos pela recorrente, avocando a Súmula nº 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

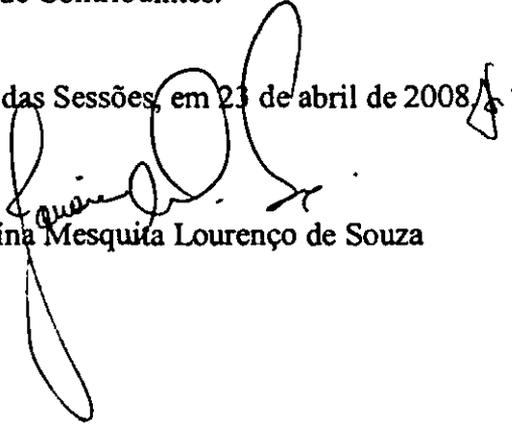


4

Pelo exposto, entendo procedente a r. decisão “*a quo*”, pela manutenção parcial do lançamento tributário, para Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto que submeto à apreciação dos nobres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

  
Janaina Mesquita Lourenço de Souza